



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 974.243 - PR (2016/0227278-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : JAPAN REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO : MARCELO P. SAUTCHUK MARCHI - PR021082
AGRAVADO : UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA E OUTRO(S) - PR040900

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DO AGRADO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DA MESMA DECISÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO INTERPOSTO. AGRADO INTERNO NÃO CONHECIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 974.243 - PR (2016/0227278-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : JAPAN REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO : MARCELO P. SAUTCHUK MARCHI - PR021082
AGRAVADO : UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA E OUTRO(S) - PR040900

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por JAPAN REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S.A. contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte, em virtude da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

Nas razões do agravo interno, a recorrente requer que seja conhecido, julgado e provido o agravo em recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 974.243 - PR (2016/0227278-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, o agravo interno não merece ser conhecido.

Entre os princípios recursais, encontra-se o da unirrecorribilidade, também como conhecido como princípio da singularidade ou da unicidade. De acordo com esse princípio, contra determinada decisão judicial somente seria possível à parte apresentar um único recurso, impondo-se o não conhecimento das demais irresignações que venham a ser apresentadas posteriormente, antes do julgamento da anterior.

Com efeito, é pacífico na jurisprudência desta Corte Superior que, nas hipóteses em que a parte tenha interposto, simultaneamente, mais de um recurso contra uma mesma decisão, somente o primeiro recurso deve ser conhecido.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO.

1. No caso de interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão, tem-se que apenas o primeiro poderá ser submetido à análise, em face da preclusão consumativa e do princípio da unicidade recursal, que proíbe a interposição simultânea de mais de um recurso contra a mesma decisão judicial.

2. Embargos de Declaração não conhecidos.

(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 802.610/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 02/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. AGRAVO REGIMENTAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA CONTRA O MESMO ATO DECISÓRIO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. De acordo com o princípio da unirrecorribilidade, para cada decisão há uma modalidade de recurso. Assim, não se admite a interposição simultânea de mais de um recurso contra a mesma decisão, ressalvados os casos previstos em lei.*
- 2. O ora agravante protocolou duas petições, uma de embargos de declaração, outra de agravo regimental, ambas impugnando a mesma decisão, de modo que apenas o primeiro recurso interposto pode ser conhecido, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa que se opera em relação à segunda via recursal.*
- 3. Julgados os embargos de declaração, correta a decisão impugnada que não conheceu do agravo regimental simultaneamente interposto.*
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no AgRg no REsp 1370187/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 26/02/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOIS RECURSOS OPOSTOS CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO. UNIRRECORRIBILIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

- 1. Revela-se defeso a interposição de dois recursos pela mesma parte contra o mesmo ato judicial, ante o princípio da unirrecorribilidade recursal.*
- 2. "A contradição sanável por meio dos embargos de declaração é aquela interna ao julgado embargado - por exemplo, a incompatibilidade entre a fundamentação e o dispositivo da própria decisão. Em outras palavras, o parâmetro da contrariedade não pode ser externo, como outro*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão, ato normativa ou prova." (AgRg no REsp 1189309/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 05/12/2013).

3. Agravo regimental de fls. e-STJ 482-485 não conhecidos, com aplicação de multa, e embargos de declaração de fls. e-STJ 463-472 rejeitados.

(AgRg no AREsp 393.988/ES, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2014, DJe 01/08/2014)

No caso dos autos, observo que, em 28.09.2016, a recorrente opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 2382 e 2383 (e-STJ) e, simultaneamente, interpôs o presente agravo interno contra a mesma decisão.

Nesse contexto, julgados os embargos de declaração pela Presidência por meio da decisão de fls. 2404-2406 (e-STJ), impõe-se o não conhecimento do segundo recurso interposto, qual seja, o agravo interno ora sob apreciação.

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

Em razão do não conhecimento do agravo, e considerando-se o disposto no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, fixo multa em 1% sobre o valor da causa, em caso de acolhimento unânime do presente voto.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0227278-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 974.243 / PR**

Números Origem: 00121826820088160017 121826820088160017 13180331 1318033101 1318033102
3802008

PAUTA: 15/08/2017

JULGADO: 15/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JAPAN REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO : MARCELO P. SAUTCHUK MARCHI - PR021082
AGRAVADO : UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA E OUTRO(S) - PR040900

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JAPAN REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO : MARCELO P. SAUTCHUK MARCHI - PR021082
AGRAVADO : UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA E OUTRO(S) - PR040900

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.